Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

Município de Francisco

PROTOCOLO

Processo: 6054 / 2020

Requerente: **EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA** CNPJ: **05.639.477/0001-35**

Contato: **EMPREMAC SERVICOS E OBRAS LTDA - financeiro@empremac.com.br**

Telefone: **3523-4519 - 46 91118812**

Assunto: **EDUCAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 1**

Descrição: REQUERIMENTO

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 17 de Julho de 2020.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

STP 500.2062v rptProcessoProtocolo

03828761992, 17/07/2020 14:28:48

Anexo:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO-PR.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 185/2016
CONCORRÊNCIA Nº 02/2016

EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA., ora por seu sócio diretor ao final assinado, doravante designada CONTRATADA, vem até Vossa Senhoria, para em observância aos termos da notificação expedida no processo enumerado em epígrafe, apresentar sua tempestiva MANIFESTAÇÃO DE CONTRADITÓRIO às arguições de inadimplência e obrigação contratual deduzidas naquele expediente, o que passa a fazer com azo nos fatos e fundamentos ora deduzidos:

O PREFÁCIO PROCESSUAL

Conforme já supra indicado, trata-se de Contrato de Empreitada nº 185/2016, celebrado entre o Município de Francisco Beltrão e a Contratada a partir do processo licitatório de Concorrência registrado sob o nº 02/2016, celebrado na data de 11 de abril de 2016.

O objeto da convenção cinge-se a "*construção do prédio da Creche Pró-Infância Tipo 1, com área de 1.510,23m2, sobre a chácara 6-D, na rua Renascença, no Bairro Marrecas, no Município de Francisco Beltrão – PR., de acordo com projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo*".

A razão da instauração do processo administrativo ora combatido é o pedido de prorrogação de prazo contratual apresentado pela Contratada e que motivou, estranhamente, a decisão pela aplicação de

penalidade à Contratada, sob o auspício de que esta teria inadimplido o contrato pela deliberada inexecução oportuna da obra.

De todo azo, o cenário real remonta a ocorrência de sequenciais postergações do início da execução por demanda da própria Administração, tendo como marco efetivo do início considerável das obras a data de 01/11/2018.

Já serve um preâmbulo argumentativo de que o contrato administrativo também segue a regra ordinária das obrigações, não se aplicando a exceção que lhe é peculiar, indistintamente. E precisamente sob essa viés, o escólio de Orlando Gomes[1] é bastante profícuo:

> *"(...) nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida sua obrigação, exigir a do outro. (...) Se não cumpre a obrigação contraída, dado lhe não é exigir do outro contraente que cumpra a sua."*

As alterações contratuais foram legitimadas através de 13 (treze) Termos Aditivos Contratuais, que refletiram em prorrogações de prazos e alterações materiais e financeiras, ficando estabelecido como prazo derradeiro para conclusão e entrega da obra a data de 04/06/2020 e para encerramento da vigência do contrato a data de 19/09/2020.

Como dito acima, na data de 27/05/2020 a Contratada apresentou solicitação de prorrogação de prazo contratual, sob argumento da necessidade de compatibilização dos projetos com a obra, tendo tal pedido recebido parecer favorável da fiscalização do contrato – IPPUB, sendo acrescido, porém, de um relatório de supostas inconsistências perpetradas pela própria Contratada na execução da obra.

---

[1] GOMES, Orlando. Contratos. 26ª ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 204

Diante disso, o processo foi concluso para Procuradoria Jurídica Municipal, que exarou o Parecer nº 0691/2020, reverberando a inadimplência contratual da Contratada, afiançando a possibilidade da prorrogação do prazo contratual, por reconhecer as alterações das condições de execução por responsabilidade da Administração, todavia, com imposição de medida punitiva pela suposta inadimplência contratual quanto ao cumprimento dos cronogramas físicos e sobre o compatibilização da obra com os respectivos projetos.

Arguiu a Procuradoria Jurídica que o caso sugeriria a aplicação da multa diária, considerando como termo inicial a data de 04/06/2020, na forma do Parágrafo Único da Cláusula Oitava do Contrato e que em valores atualizados equivale a R$ 245,70 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) para cada dia de mora.

Retornado os autos à Secretaria Municipal de Educação, adveio despacho da r. Autoridade, concedendo o prazo regulamentar para a espontânea e oportuna manifestação do Contratante.

São estes os precedentes processuais.

SOBRE A REALIDADE CONSTRUTIVA DA OBRA

Para que a decisão definitiva do presente processo perfectibilize-se como justa e legítima, necessário se faz abordar sobre a realidade fática da execução do contrato, que no caso, é bastante divergente do que está indicado no processo pelo órgão técnico de fiscalização.

Conforme já admitido no processo, entre a celebração do contrato e a definição, pela Administração, para o início efetivo das obras, decorreram aproximadamente 2 (dois) anos e motivaram, sob responsabilidade exclusiva da Contratante, a celebração de 07 (sete)

Termos Aditivos Contratuais, portanto, sem qualquer culpa ou responsabilidade da Contratada.

Depois disso, a partir de novembro de 2018, a empresa adotou a atividade possível e concluiu até fevereiro de 2020, quase que 80% (oitenta por cento) do total da obra.

Relevante explanar que a Contratada sempre condicionou seus trabalhos ao projeto e as definições da fiscalização da Contratante, mesmo porque as inconsistências e incompatibilidades dos projetos, motivaram a celebração de outros 03 (três) instrumentos de Aditivo Contratual (9°, 10° e 11°).

Neste cenário, deduz-se que foram 3 (três) os Aditivos Contratuais requeridos pela Contratada e pertinentes a prorrogação de prazo, precisamente o 8° e 12°, e o 13° Termos Aditivo.

Útil destacar que, o 8° Termo Aditivo, tem como reconhecida justificativa o fato da então retomada da obra, a partir das definições que cabiam exclusivamente à Contratante.

Já o 12° Termo Aditivo, esteve lastreado na ocorrência da imprevisível e superveniente Pandemia da COVID 19, que trouxe necessidade de adaptações em todo o mundo, precipuamente do setor produtivo.

Por fim, o 13° Termo Aditivo, foi adequadamente motivado pelas indefinições quanto a alguns itens da obra, detalhamente indicados no respectivo requerimento, e todos alheios a gestão/definição unilateral pela Contratada.

Para o 14° Termo Aditivo requerido, houve um conjunto de justificativas entre os reflexos decorrentes da inadimplência parcial pelo Poder Público (pagamentos), as adaptações da execução às definições da

Administração, e por fim, as dificuldades operacionais oriundas da Pandemia – COVID 19.

O imprescindível contudo, é a que a Contratada sempre operou com a necessária seriedade e compatibilidade de seus encargos contratuais, executando as correções necessárias para atender as divergências dos projetos, de acordo com as notificações recebidas. Todas as solicitações feitas pela fiscalização através de notificação tiveram ações iniciadas para correção, e isso, inconteste que está no processo, serve por si só a justificar as prorrogações e dificuldades de execução pela Contratada.

Outrosssim, é certo que algumas alterações de projeto só delas terão que serem feitas no final da obra, evitando retrabalhos e vandalismos, e respeitando os serviços precedentes.

Mesmo com esses pequenos ajustes e alguns serviços inacabados a obra evoluiu mais de 20% (vinte por cento) desde o último ajuste celebrado, e esse percentual está aprovado no sistema do FNDE, sendo que mais uma vez, aguardando pagamento em detrimento do direito da Contratada de receber seus valores nos prazos definidos em contrato. De qualquer modo, essa evolução é completamente ignorada pela fiscalização no relatório, reitera somente o argumento dos meses iniciais em que a evolução foi pequena e não cita o volume total aprovado e aguardando pagamento.

Justo sublinhar que o último recebimento de valores pela Contratada, remonta à dezembro de 2019. Mesmo sem recebimento a empresa evoluiu com a obra no primeiro semestre de 2020 aproximadamente R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), e tal fato não deveria ser sonegado nas informações técnicas e no convencimento para decisão justa devida deste processo.

O percentual de execução informado na data de 02 de junho de 2020 foi de 88,44% de evolução. Na data de 06 de julho de 2020 esse percentual é consideravelmente maior, posto que executada rampa de acesso, as portas da central de gás estão instaladas e dos "boxes" estão em produção e serão instalados nos próximos dias.

O item "Entrada de Energia Elétrica", citado pela fiscalização, a bem da verdade não estava contemplado no projeto originário, e por isso, deve ser custeado com recursos próprios da Contratante, tratando-se, portanto, de complemento que implica inovação contratual para a Contratada. *A fiscalização novamente omite tais fatos e traz meias verdades, induzindo os demais órgãos da Administração para uma convicção deturpada, de que a empresa não executa os serviços por pura vontade própria, que é a única responsável pelo atraso da obra, não sendo isso verdadeiro, seja porque não há pagamentos tempestivos pela Contratante, seja porque a obra sofre alterações nos projetos e na execução reiteradamente para melhor resultado em prol da finalidade para coletividade.*

Outro exemplo palpável da condução da obra em consonância com as definições exclusivas da Contratante, vale relatar sobre o 11° Termo Aditivo, cuja a motivação/objeto é a alteração do cabeamento entre a casa de força e o poste no passeio, decorrente da alteração do projeto de entrada de energia, todo o cabeamento entre a casa de força e o quadro geral dentro da obra faz parte da planilha e depende sim do repasse do FNDE e tem um valor bem superior ao aditivo firmado. Esse serviço será o último a ser executado, pois o requerimento para a ligação com rede de energia será concretizado pelo Município e também porquê não haverá qualquer outro serviço a ser realizado após isso.

Outro fator relevante é a segurança da obra, já que a execução em tempo distante do termo de entrega, expõe a estrutura ao risco de danos decorrentes, por exemplo, de furtos e vandalismo, mesmo porque trata-se de material (cobre) bastante visado pela criminalidade, tornado possível

uma oneração não prevista contratualmente para a Contratada, já que responsável pela integridade do patrimônio até o recebimento definitivo da obra.

Enfim, todos os serviços faltantes para conclusão estão em andamento, porém alguns se sobrepõem a outros e só podem serem iniciados após a conclusão dos serviços que o precedem. Alguns inclusive dependem da aprovação do aditivo de meta que faz parte do presente processo.

Quanto a rampa de acesso cabe aqui uma observação, a Contratada solicitou por mais de 6 (seis) meses uma definição das cotas de rua, que era em terra, para execução da rampa, mas a fiscalização omitiu-se oportunamente sobre tal definição.

Conforme resposta à Notificação datada de 06 de junho de 2019, em conversa informal, entre a fiscalização e o engenheiro da empresa o serviço foi autorizado conforme os projetos fornecidos na licitação. No dia 03 de junho, *data da vistoria e notificação o serviço já estava concluído*, no dia 04 de junho, o serviço que estava em andamento era a viga baldrame da mureta frontal da obra. No mês de março de 2020 a prefeitura fez a adequação da rua, para pavimentação, rebaixou a rua em aproximadamente 40 centímetros, aumentando ainda mais a diferença de nível entre a obra e o pavimento, motivando a uma nova solução para a situação, que por óbvia demanda retrabalho e necessidade de tempo para execução.

A empresa só recebeu essa definição da nova da implantação *por e-mail na data de 27 de maio de 2020*, (um ano após a notificação da prefeitura).

Isso serve para definir que não se pode imputar desídia ou inadimplemento à Contratada, posto que evidente que esta vem atuando conforme pauta definida pela Contratante/Administração. Um prazo de 12 (doze) meses para definição de um item de execução do projeto, é fato

suficiente para convencer que a Contratada não detém culpa, ademais exclusiva, pelo atraso da conclusão da obra, e por corolário na necessidade de nova prorrogação de prazo.

Anote-se ainda que o percentual de execução noticiado pela fiscalização também não é fidedigno, pois é facilmente constatável por eventual diligência, que deliberadamente não houve medição a medição de itens concluídos ou parcialmente concluídos e que poderiam ser inseridos no sistema de forma parcial, a exemplo de acabamentos hidráulicos, elétricos, pintura.

Não há no sistema nenhuma notificação de desacordo que impeça repasses do governo federal, isso deve ficar claro, apesar disso há um grande percentual aprovado e não pago a mais de180 dias, que chega a patamar de quase 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, ou seja, algo muito relevante para a continuidade das atividades ordinárias da empresa na execução deste contrato.

Urge adicionar ainda o fato de a fiscalização ter omitido informações que *impediram o repasse de recursos no decorrer da obra.* Além da situação inicial já mencionada que impediu o início da obra, houve o bloqueio de repasse de recursos motivado pela Notificação do Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação – FNDE, que servia a requerer/solicitar a solução sobre os taludes do terreno da obra, o que deu-se no ano de 2018. Essa inovação intempestiva do projeto, impôs a construção de um muro, emergencialmente, e tal condição suspendeu o procedimento de repasse de recursos até a conclusão do serviço, por um período aproximado de quase 06 (seis) meses.

Não bastasse tudo isso, é verdade também que a Fiscalização não inseriu os dados de prestação de contas da obra corretamente no ano de 2019, salvo engano, e novamente a obra foi bloqueada no sistema para repasse de recursos, a por isso a Contratada não teve acesso ao período que a obra ficou bloqueada, nem a real inconformidade gerada na época,

as informações obtidas foram do Departamento de Contabilidade, já que a fiscalização omitiu esse fato da Contratada. Tal período também foi de aproximadamente 06 (seis) meses. A obra estava em evolução e haviam recursos liberados para repasse e estes seriam decisivos para a evolução da obra naquele período.

Um fato completamente ignorado no processo administrativo é a Pandemia do COVID-19. A partir do mês de março, houve paralisação das atividades na obra atendendo o Decreto Municipal de paralisação dos serviços não essenciais por quase 30 (trinta) dias. Após a flexibilização das medidas, os trabalhos foram retomados com quadro de pessoal reduzido, atendendo as recomendações sanitárias, a empresa teve que afastar os funcionários que faziam parte do grupo de risco e se adaptar a essa nova realidade.

O reflexo disso foi a confessa baixa evolução da obra, a partir no mês de abril do corrente ano, mas sem que isso possa ser reconhecido como fato atribuível à Contratada, na forma de desídia ou inadimplemento contratual.

Como não pode ser ignorado o fato de estarmos diante de uma situação de distanciamento social e trabalho reduzido e de como isso afeta o cronograma da obra, inclusive quanto a serviços que demandam intervenção de terceiros, além de nesse período também existir dificuldade quanto as definições pela própria Contratada, como é o caso, por exemplo, das rampas e do estacionamento.

Enfim, se tem firme que o prazo solicitado pela empresa é suficiente para conclusão da obra, uma vez que todos os serviços estão encaminhados e a terceirização dos serviços finais está agendada e ira respeitar as orientações de saúde pública e distanciamento social.

A Contratada não se exime da responsabilidade do atraso em alguns etapas da obra, mas isso não serve a reconhecer desídia

ou omissão voluntária, mas sim reflexo de uma sucessão de inadimplementos obrigacionais da Contratante (atraso no início dos tramites de documentação, atrasaram o início dos pagamentos, quando não atendeu as exigências do convênio com o FNDE e teve a obra bloqueada no sistema para repasses devido a irregularidades no terreno e na prestação de contas, demorou 12 meses para apresentar uma solução para a implantação da obra, promoveu alterações para compatibilizações dos projetos...), que induziram a situação ora experimentada por ambas as partes.

DA MOTIVAÇÃO CONCATENADA DA RESPONSABILIDADE

Avista-se que o fato inquinado compreende a compatibilização do projeto de execução e a obra efetivamente realizada, coadunável com a respectiva disponibilidade orçamentária.

De antemão insta asseverar que não cabe discussão quanto a divergência entre o realizado pela Contratada e o definido em projeto ou pelos aditivos impostos pela Administração, conduzidos pelos designados fiscais da obra.

Mas o ponto crucial para avaliação da equivocada pretensão de punição à Contratada, está na relevante e grave inadimplência da própria Contratante (Município de Francisco Beltrão) quanto ao cumprimento do cronograma físico financeiro estabelecido no contrato, e que admite-se, decorreu também de fato alheio a sua gestão, posto que oriunda de medida obstativa do ente responsável pela origem do recurso aportado para a obra, a União Federal, através do Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Conforme está relatado e confesso no Parecer Jurídico nº 0621/2020 e no Parecer da Fiscalização, ainda que o Contrato de Empreitada nº 185/2016, tenha sido celebrado na data de 11/04/2016, com

prazo de vigência de 365 dias, ou seja, até 11/04/2017, e ainda que a Ordem de Serviço tenha sido expedida em 13/04/2016, tais premissas temporais não foram atendidas por culpa do Poder Público, na medida em que o FNDE, órgão responsável pela parte preponderante do recurso destinado à obra, atrasou a transferência dos recursos ao Município de Francisco Beltrão por um prazo de quase 24 (vinte e quatro) meses.

A partir dessa única e exclusiva condição prejudicial, o prazo contratual foi prorrogado mediante sucessivos Termos Aditivos até a data 31/10/2018, quando efetivamente foi dado o *start* para o início da obra, não furtando-se a Contratada do cumprimento de sua obrigação, isto é, de iniciar a execução do objeto contratual e continuar nesta condição até o momento atual.

Esse contexto de atraso de mais de 02 (dois) anos entre a celebração do contrato e a definição sobre a disponibilidade de recurso e a efetivo início da execução dos serviços, somada as sequencias e incessantes alterações de projeto impostas pelo Contratante, são justificativas e motivações incontestáveis para revestir de legitimidade a conduta adotada pela Contratada até o presente momento, precisamente em relação ao cumprimento do cronograma físico da obra.

Trata-se, portanto, de inexecução do contrato por culpa exclusiva da Administração/Contratante.

A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho[2] ensina que é necessária esse reconhecimento e atribuição de culpa precursora, porquê a Administração é isonomicamente obrigada no cumprimento daquilo que foi por ela mesmo imposto como obrigação contratual, e principalmente pelos reflexos oriundos dessa inadimplência em todo o contexto da execução do contrato. O tirocínio é literalmente o seguinte:

---

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 19ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 190.

> *"alcança todos os contratos, inclusive os contratos administrativos, eis que inexiste previsão a respeito de qualquer prerrogativa especial relativa aos efeitos da inadimplência contratual. Por outro lado, não se pode considerar o Estado devedor privilegiado sem que haja expressa disposição legal.* ***Se for inadimplente, deve arcar com todos os ônus decorrentes do seu inadimplemento.*** "

Não há como dissociar a causa do atraso inicial da execução do contrato dos demais estágios da execução, ainda que os prazos tenham sido restabelecidos, pois a desmobilização de toda a estrutura operacional e a desconstrução do planejamento originário, colocou a Contratada em situação de imprevisibilidade quanto a sua capacidade de retomada das atividades executivas na forma antes disponível.

Oportuno gizar que a culpa da Administração pela suspensão imprevisível da execução inicial do contrato e das suas consequências, configura-se a partir da inobservância praticada pela Contratante quanto ao comando do art. 7° da Lei de Licitações, cujo qual é suficientemente preciso ao impor para a Administração a obrigatoriedade de dispor do recurso financeiro para a deflagração do processo licitatório respectivo. Diz literalmente a norma:

> *"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*
>
> *I – (...)*
>
> *§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*
>
> *I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*
>
> *II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; "

Esse dispositivo segue em linha com o propósito do princípio da legalidade, no sentido da vinculação, inserido como pressuposto da legitimação dos atos da Administração, e a obrigação reflexa de planejamento e eficiência, tudo desenhado nas elucidativas palavras do mestre Marçal Justen Filho[3]:

"... a Administração apenas pode realizar um contrato após cumprir minuciosas formalidades prévias. A Administração tem o dever de avaliar, previamente, a necessidade da contratação, apurar a existência de recursos orçamentários e programar desembolsos. Logo, a ausência de recursos efetivos para o pagamento é um contrassenso injustificável"

Voltando a realidade precisa deste r. contrato, é confesso pela Contratante que em 2016, quando deflagrado o processo licitatório, havia Termo de Convênio assinado entre o Município de Francisco Beltrão e a União Federal, através do FNDE, para a transferência dos recursos que dariam lastro a obra em comento.

De toda forma, apesar da definição dos termos entre os entes federativos, a licitação – Concorrência nº 002/2016 foi realizada e concluída sem que o recurso financeiro necessário para o financiamento da obra, estivesse aportado nos cofres do Poder Municipal, isto é, o Município descumpriu voluntariamente a norma licitatória supra transcrita, realizando o processo sem o lastro financeiro, induzindo a Contratante ao erro, pela suposição de que a avença seguiria exatamente os termos indicados no processo de seleção.

---

[3] JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 980.

Depois disso, mesmo celebrado o Contrato de Empreitada e expedida a Ordem de Serviço, a realização da obra quedou-se efetivamente suspensa e imprevisível até a data de 31/10/2018, impondo para a Contratada uma dificuldade e prejuízo em todo seu planejamento operacional, físico e financeiro.

Possível concluir que esse interregno demasiado e inconcebível de estagnação da obra, permitiria para a Contratada, nos termos do que reza o art. 78, inc. XV da Lei nº 8.666/93, requerer a rescisão contratual e a responsabilização da Contratante quanto aos danos gerados.

A orientação da norma é que o particular pode se valer da *exceptio* para deixar de cumprir sua parte no contrato realizado com a Administração. Nesse sentido, quando a prestação do particular dependa, numa relação de causalidade, de prestação anterior da Administração Pública, não pode ele ser constrangido a fazê-lo, autorizando, desta feita, o art. 78, XVI da Lei n. 8.666/93 a rescisão contratual na hipótese de manutenção desse estado de coisas, como percucientemente pondera Marçal Justen Filho[4],

> *"Supõe-se a hipótese de um contrato de execução continuada, em que a Administração deva realizar os pagamentos proporcionalmente à execução das prestações. Deve reconhecer-se ao particular o direito de suspender a execução do contrato quando o inadimplemento da Administração, em contratos de execução continuada, representar a imposição de ônus insuportável ou a criação de dever de financiamento não previsto contratualmente"*

[4] JUSTEN FILHO, idem, p. 562-563.

Apesar disso, o que se operou foi a manifestação de incondicional cooperação da Contratada, que sabendo da finalidade pública contemplada com a obra, arcou com seus prejuízos e ratificou seu compromisso em cumprir o contrato, mesmo que fora de seu tempo originariamente definido.

Por outro vértice, é perfeitamente lógico conceber que essa "imprevista" alteração contratual, sob culpa exclusiva da Contratante, trouxe dificuldades para a Contratada, essencialmente quanto ao restabelecimento de seu planejamento gerencial, quanto a mobilização de toda sua capacidade produtiva e também quanto a constituição de recurso financeiro para suporte das atividades executivas, como é rotina para qualquer empresa que tem organização e planejamento para o desempenho de suas atividades.

Com a suspensão por mais de 02 (dois) anos do contrato, todo poderio de produção da Contratada não pode permanecer estagnado e à disposição de futura e imprevisível definição da Contratante, sendo necessário para a saúde financeira daquela, subscrever novos compromissos contratuais que pudessem lhe dar lastro financeiro para sua mantença, ademais porque já havia existido aporte financeiro considerável da Contratada na porção executada da obra, na aquisição dos materiais e insumos da obra que obra demandaria na sequência, tudo sem a recíproca remuneração estatuída na avença contratual, repercutindo em comprometimento indevido dos recursos de custeio da empresa.

Assim, com a definição do retorno das obras, através do 4° Termo Aditivo, de 31/10/2018, é fato que a realidade operacional e financeira da Contratada era totalmente distinta daquela contratualmente exigível e disponível para 2016.

A partir disso pode-se então adotar a lição suscitada no próprio Parecer Jurídico nº 0691/2020, que ao citar Marçal Justen Filho[5], justifica que as obrigações contratuais devem ser relativizadas ao enfrentar uma causa interferente superveniente, grave e relevante no contrato. A condição de um atraso de mais de 02 (dois) anos para o efetivo início da obra, por culpa/responsabilidade exclusiva do Poder Público é incontroversamente consonante com essa condicionante grave e superveniente.

Isso quer dizer que não existe mais falar em cumprimento de cronograma original, posto que totalmente aniquilado pela suspensão desarrazoável definida unilateralmente pela Administração.

De toda forma, apesar dessa nuance de exclusão de culpa e de justificativa para rescisão contratual, não houve por parte da Contratada qualquer aventura ou irresponsabilidade ao aceitar a sequência do contrato em tempo tão alongado e incerto, mesmo porque na medida do possível, os cronogramas foram sendo adequadamente adaptados pela devotada colaboração da Contratada em atender ao interesse público.

Porém advieram também inúmeras e incontáveis "alterações" contratuais impostas novamente pela Administração, tratando primordialmente de mudanças e compatibilização de projetos ou mesmo de discordâncias da fiscalização quanto ao resultado da execução.

A atenção simples aos Termos Aditivos Contratuais firmados, constrói a convicção sobre a impossibilidade da execução da obra sob o ritmo ordinário, mesmo porque, como já arguido, toda a cadeia operacional oportunamente mobilizada foi descontinuada pela imprevisibilidade do

---

[5] "(...alteração dos prazos contratuais ofernde aos princípios fundamentais que norteiam as licitações e contratos administrativos. A prorrogação de prazos contratuais somente pdoe ser admitida como exceção se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos". JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 839.

prazo de retomada dos serviços e também porque os adicionais contratuais impuseram alterações/adaptações do projeto originário.

Além disso, é razoável conceber que uma alteração de forma de execução ou do próprio objeto, tem reflexos na necessidade de adaptação de todos os fatores da cadeia produtiva da contratada, seja no material, no financeiro ou no temporal.

Vale nesse cenário dizer que a definição invocada pela Administração – Parecer Jurídico, quanto a modalidade contratual de empreitada global, não serve para completar o argumento da inexistência de atraso de pagamento, eis que os termos de Cronograma Físico Financeiro que fazem parte do instrumento contratual, por si só, servem ao propósito de garantir à Contratada o direito de haver os pagamentos parciais consonantes com as medições realizadas, sem falar no já sustentado quanto a omissão de metas e quantitativos nas planilhas lançadas pela fiscalização.

Não houve por parte da Contratada o pleito por medições e pagamentos distintos daqueles definidos no avença contratual, mesmo porque ela não criou fracionamento das parcelas de execução, somente requisitou medição daquilo que era devido.

Adicione-se também que são recorrentes as falhas fiscalizatórias, que não acompanham a obra e não esclarecem oportunamente as dúvidas do executor, fazendo com que ocorra a inconsistência do objeto ou o atraso da conclusão.

A ocorrência de incompatibilidades ou vícios que impuseram correção, não são, por óbvio, definição de parcialidade de execução, mesmo porque necessária a constatação destas etapas de execução, para que haja a definição dos atos de saneamento. Todavia não se considera isso como medição incompatível com a regra contratual.

Portanto, é igualmente legítima a justificativa para a celebração dos Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, sem imputação de qualquer modalidade de inadimplemento pelo Contratado, o fato de ausência de lastro financeiro, o atraso dos pagamentos, as interrupções do Termo de Convênio, as alterações de projetos, as alterações de cronogramas e tudo mais inerente ao histórico deste contrato.

Ainda que o Contrato Administrativo detenha exceções obrigacionais não equivalentes entre as partes, tal exorbitância não serve à outorgar para o Poder Público uma "carta branca" que lhe permita impor toda e qualquer forma de submissão ao contratado. Vê há cláusula contratual p/ mora

O Contrato Administrativo é espécie do gênero contrato, e tem sim uma condição essencial de bilateralidade, fazendo com que a regra convencional seja estabelecida e mantida com o mínimo possível de equilíbrio, sob pena de inviabilizar a contratação pelo Poder Público.

O princípio *"exceptio non adimpleti contractus"* – exceção do contrato não cumprido – encontra respaldo legal nos artigos 476 e 477 do Código Civil Brasileiro e constitui importante ferramenta colocada à disposição dos contratantes para resguardar o equilíbrio dos contratos bilaterais. Segundo este princípio, uma parte contratante não pode exigir da outra o cumprimento da obrigação contratual se ela própria estiver inadimplente, e sob essa égide também deve ser considerada a obrigação da Administração nos seus respectivos contratos.

Nesta ótica extrai-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça[6]:

---

[6] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 879046 DF 2006/0109019-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 19/05/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/06/2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4368387/recurso-especial-resp-879046-df-2006-0109019-2/inteiro-teor-12204978>. Acesso em: 09/05/2016.

[...] 10. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que a regra de não aplicação da exceptio non adimpleti contractus, em sede de contrato administrativo, não é absoluta, tendo em vista que, após o advento da Lei 8.666/93, passou-se a permitir sua incidência, em certas circunstâncias, mormente na hipótese de atraso no pagamento, pela Administração Pública, por mais de noventa dias (art. 78, XV). A propósito: AgRg no REsp 326.871/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 20.2.2008; RMS 15.154/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2002. Além disso, não merece prosperar o fundamento do acórdão recorrido de que as empresas necessitariam pleitear judicialmente a suspensão do contrato, por inadimplemento da Administração Pública. Isso, porque, conforme bem delineado pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do REsp 910.802/RJ (2ª Turma, DJe: 06.08.2008), 'condicionar a suspensão da execução do contrato ao provimento judicial, é fazer da lei letra morta'. (STJ - REsp: 879046 DF 2006/0109019-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 19/05/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/06/2009) ".

Precisamente em relação ao caso vertente, a própria definição do art. 66 da Lei nº 8.666/93, é suficientemente apropriada ao definir que as partes são igualmente obrigadas no cumprimento de seus encargos, senão veja-se:

*"Art. 66. O contrato deverá ser **executado fielmente pelas partes**, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. "*

Qualquer ausência de fidelidade com as premissas contratuais, serve, por certo, a justificar reflexo na conduta da outra parte, e tal regra não encontra exceção para a Administração.

Ainda no exemplo da equivalência das obrigações, o art. 65 do Estatuto Licitatório[7] garante ao contratado o direito de exigir as condições de equilíbrio estabelecidas na avença originária com o Poder Público, o que deve se restabelecer a cada alteração promovida.

Não há limitação em razão da condição desse equilíbrio, não há um viés unicamente financeiro, mas sim um contexto amplo de todos os encargos que são definidos preambularmente entre as partes, que poderá se materializar no cenário econômico.

Entretanto, mais precisa para elidir pretensão de atribuição de inadimplemento à Contratante, é a disposição do art. 78, inc. XV da Lei nº 8.666/93, que ampararia a medida da Contratada, caso esta tivesse então adotada a iniciativa de suspensão do contrato, frente a inadimplência – atraso nos pagamentos – da Contratante, posto que essa sequência acobertou as prorrogações do prazo contratual, sem culpa ou responsabilidade atribuível à Contratada:

> *"Art. 78. (...)*
>
> *XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra,* ***assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação****; "*

[7] "Art. 65. (...)
§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

É correto entender que a modificação dos termos contratuais por parte da Administração – *suspensão, prazo, reajuste, projeto/objeto...*, - garantiu para a Contratada, quanto ao equilíbrio contratual, se subjugar autorizada a adaptar as condições de execução na forma que lhe era possível, e assim o fez, inclusive por vezes aportando recursos alheios ao contrato, para melhor resultado em prol do interesse público.

Essa realidade impõe uma avaliação mais razoável da Administração, sobremaneira para afastar sua ânsia punitiva equivocada.

Insiste-se que é inconteste a causa da suspensão, da morosidade e atraso da execução da obra até 31 DE OUTUBRO DE 2018, ocorreu por responsabilidade exclusiva do Poder Público.

Falar em ritmo lento de execução, frente a suspensão e culpa exclusiva da Administração, é inadmissível, pois não há no regramento pátrio a obrigação do particular suplantar as falhas da Administração, exclusivamente ao seu encargo.

Com isso, tem-se que o prazo definido consensualmente entre as partes para conclusão da obra para 2019, pelos motivos já elencados e legitimamente aceitáveis de adaptação da capacidade operativa, dentre outros, não foi possível o cumprimento total das metas, mas permitiu que a obra atingisse patamar de quase 80% (oitenta por cento) da sua totalidade, algo bastante condizente com o exigível.

Depois disso, decorreram glosas de serviços, alterações de projeto, indefinições da execução pela Contratada, que levaram o contrato até início de 2020, sem que isso pudesse configurar desídia, ineficiência ou ademais, como infelizmente afiançou-se no Parecer Jurídico, desrespeito a seriedade dos Atos da Administração Pública por parte da Contratada.

Já em meados de março de 2020 até a data presente, sabidamente toda a atividade produtiva do país e do mundo, sofreu uma letargia decorrente das medidas de enfrentamento da Pandemia pela COVID 19, o que não foi distinto para a Contratada, com relação ao seu quadro de colaboradores e até mesmo com as disponibilidades de recursos e matéria prima.

O arremate, portanto, é que são bastante palpáveis os argumentos e provas da ausência de responsabilidade da Contratada pelo atraso na conclusão da obra, e mais essencialmente, quanto a falta de justificativa visível e patente que autorize a prorrogação de prazo sem imputação de penalidade à esta, na medida em que a obra tem um patamar construtivo compatível com as intercorrências impostas pela Administração e também por fatos imprevisíveis e supervenientes (Pandemia).

A partir disso, o trabalho desenvolvido fez uma necessária ponderação entre a função social dos contratos e a noção de interesse público, pelo que se verificou que o interesse público primário é o que justifica a posição de preponderância da Administração em relação ao particular contratado. Assim, não poderá a Administração Pública, em nome de interesse público secundário, impor desequilíbrio contratual em desfavor do particular, uma vez que não haveria, neste interesse da coletividade que justificasse qualquer privilégio à Administração. Isto porque o interesse público primário refere-se ao interesse de toda a sociedade e constitui a verdadeira razão de ser do Estado e o interesse público secundário diz respeito ao interesse do aparato administrativo ou do agente público

Em uma abordagem bastante atual, Graziella Oliveira Tannus[8], propõe uma visão inatável sobre a boa fé e razoabilidade que

[8] https://www.zenite.blog.br/covid-19-e-a-inadimplencia-dos-orgaos-publicos-nos-contratos-administrativos/

deve operar sobre todos os vínculos contratuais em tempos de Pandemia, inclusive àqueles da Administração:

> *"Nessa seara, quando a Administração identificar que haverá escassez de condições econômicas para o pagamento devido à contratada, compete-lhe estabelecer a suspensão dos trabalhos. Não é admissível que a Administração Pública fique omissa e continue usufruindo da prestação dos serviços ou do fornecimento de bens e, posteriormente, argumente a ausência dos pagamentos por conta dos efeitos da pandemia.*
>
> *Ademais, dispondo a contratada de comprovação relativa à impossibilidade de cumprir o objeto do contrato e, em se tratando de serviços contínuos e essenciais, deverá prevalecer a boa-fé contratual entre as partes, que deverão adotar medidas preventivas e mitigadoras para extinguir o contrato administrativo, sem qualquer aplicabilidade de sanção administrativa para as empresas contratadas.*
>
> *É evidente que essa pandemia versa sobre fatos imprevisíveis e com consequências inestimáveis para todos, mas, principalmente para o contratado. Assim, caso a Administração Pública não aceite a suspensão ou a rescisão do contrato administrativo, caberá às empresas ingressarem no Poder Judiciário para requerer tal direito.*
>
> *O decreto de calamidade pública relativo à pandemia da Covid-19 e seus efeitos ultrapassam, largamente, as situações tradicionais em nosso país, acarretando uma crise sem precedentes, como o possível descumprimento das prestações contratadas nos setores administrativos, sendo imprescindível a prevalência da boa-fé contratual e a cooperação entre órgão público e particular para que, juntos, adotem providências imediatas e urgentes para neutralizar*

ou, pelo menos, amenizar os efeitos negativos dessas circunstâncias nos contratos administrativos em execução."

A lição é amoldável a todos os meandros desta contenda, posto que houve inviabilidade de recursos no início da execução do contrato, e por certo, está havendo e permecerá indefinitivamente nesta mesma condição de contenção superveniente, o que deve respaldar a parte frágil do contrato, precipuamente pela boa fé e colaboração que vem mantendo ao longo da relação.

Deduz-se disso tudo que a obrigação de cumprimento incondicional e literal dos cronogramas é inatingível para a Contratada e também inimputável para a mesma, até porque ela não detém ingerência sobre os órgãos da Administração, sobre os fiscais, sobre os responsáveis técnicos que elaboraram os projetos, enfim, ela segue conduzida a partir das ações promovidas pela Contratante.

Nessa linha, o ilustre professor **Marçal Justen Filho**[9] traz luz ao tema quando aborda a responsabilidade exclusiva da Administração sobre o projeto da obra que tem sua execução contratada pelo Poder Público:

"3. Responsabilidade pela elaboração do projeto básico

O regime da Lei nº 8.666/93 de obra e serviço prevê que a responsabilidade pela elaboração do projeto básico deve ser a própria Administração Pública. O ente poderá elaborar o projeto básico ou contratar para tanto, que restará impedido de participar da licitação posterior para execução da mesma obra (art. 9º, inc. II da Lei 8.666/93).

[9] http://www.justen.com.br/pdfs/IE111/IE%20111%20-%20Daniel%20-%20Artigo%20Projeto%20B%C3%A1sico%20revis%C3%A3o%20dbt.pdf

Portanto, a autoria do projeto básico será atribuída sempre à Administração Pública, pressupondo-se que suas especificações são legítimas. Por consequência, os erros na elaboração do projeto básico devem, por uma questão causal, ser atribuídos à Administração Pública, responsável pelo projeto. "

Segue ainda mais apropriado o mestre:

"No entanto, ao se verificarem erros cometidos pela própria Administração, tal vedação deve ser, de algum modo, mitigada. Não se deve excluir a responsabilidade do agente que elabora o projeto básico, nem da Administração Pública em relação aos encargos que serão originados pelos erros. Por outro lado, o atingimento das finalidades públicas previstas em lei deve ser resguardado e a preservação do contrato em muitas situações torna-se opção mais efetiva para que se garanta tal fim. "

Em sustento a condição de rotineira ocorrência, a Lei de Licitações estabeleceu as medidas do art. 58, I, § 2° e 65, I, "a", que autorizam que os efeitos pelas inconsistências ou incompatibilidades dos projetos devam ser responsabilidade da Administração e consequente como excludente do contratado.

Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães[10] ensina que *" (o projeto básico) pode não ser um retrato perfeito da obra e conter desde erros materiais até omissões técnicas (as quais não serão suportadas pelo contratado – afinal, trata-se de* ***erros e falhas imputáveis diretamente à Administração****, não de riscos contratuais) ... os erros e falhas serão imputáveis à Administração que*

[10] MOREIRA, Egon Bockmann. GUIMARÃES. Fernando Vernalha. Licitação pública. 2ª ed., Melheiros, 2015, p. 178-179).

elaborou e publicou o documento (ornamentado por presunção de legitimidade) ".

O contratado detém sua obrigação pela solidez da obra nos termos da Lei Civil (art. 618, CC), porém não se discute que essa responsabilidade é limitada ou não aplica quando se trata de fatores imprevisíveis, por culpa de terceiro ou por culpa do próprio contratante (Administração Pública) – quando este assume obrigações contatuais ou tal responsabilidade decorre de sua autoria em relação ao projeto executado, como se mostra a afeição do caso em comento,

Relevante então novamente invocar o tirocínio de **Marçal Justen Filho**[11], que arremata sobre a responsabilidade da Administração Pública em relação a irregularidade do projeto, nos seguintes termos:

> *"Portanto, faz-se imprescindível que a Administração Pública leve a sério seu dever de elaboração do projeto básico e executivo. Defeitos da obra inerentes ao projeto básico excepcionam a responsabilidade do empreiteiro pela execução da obra, seja com fundamento nas regras concernentes à exclusão da responsabilidade objetiva, como também da própria incidência da exceção do contrato não cumprido, previsto no art. 476 do CC, bem como do descumprimento de deveres laterais de boa-fé objetiva, provenientes do art. 420 do CC, igualmente aplicável aos contratos administrativos por força do art. 54 da Lei nº 8.666/93*
>
> *(...)*
>
> *O modelo atual imputa deveres essenciais à Administração Pública, que se descumpridos, prejudicarão a execução da*

[11] JUSTEN FILHO, Marçal. Idem,. p. 358

obra contratada. Nesse modelo, os prejuízos e riscos decorrentes da ausência de cumprimentos inerentes à elaboração do contrato e fornecimento de informações imprescindíveis à execução do contrato ***devem ser imputados exclusivamente à Administração Pública****".* (g.n)

As palavras de **Sidney Bittencourt**[12] também transitam pela ponderação da culpa pelo vício ou pela necessidade de alteração, e por consequência, reforçam a tese de isenção de responsabilidade da Contratada, sob o seguinte aspecto:

"Assim na hipótese de ocorrência de vício causado comprovadamente por terceiros, não recai sobre o contratado a obrigação de compor os prejuízos".

Como não seria diferente, a jurisprudência pátria acompanha o entendimento para definir a responsabilidade para a Administração Pública, por ônus reflexos das suas obrigações contratuais:

"ADMINISTRATIVO. RESPOSABILIDADE CONTRATUAL OU EXTRACONTRATUAL DO CONTRATADO EM CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS. ERRO DE PROJETO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CULPA IMPUTADA AO CONTRATADO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1-Segundo se extrai dos autos, a apelada executou o serviço de acordo com o que fora fornecido pela Municipalidade, tudo em cumprimento ao contrato celebrado entre as partes aqui litigantes. Se dessa forma se deu, não há como responsabilizar o apelado pelo "desmoronamento" do referido monumento, ainda mais considerando que o que efetivamente causou o dano foi um "temporal", que alagou

[12] BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 7ª edição, Belo Horizonte, Fórum, 2014, p. 635.

toda a área de trabalho, o que inviabilizou o ingresso inclusive das máquinas. 2-Ausência de prova robusta capaz de responsabilizar o contratado. 3-Recurso de Apelação Cível Improvido. 4-Decisão Unânime.
(TJ-PE – APL: 2491 PE 207593-2, Relator: José Ivo de Paulo Guimarães, Data de Julgamento: 20/12/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/2013

Antes de concluir impende ter em mente os ensinamentos de Marçal Justen Filho[13], ao ponderar que "***a eliminação do arbítrio equivale à necessidade das decisões administrativas serem relacionadas e proporcionais a um interesse público definido e concreto.*** "

Em arremate, por conseguinte, insta assentar que a Contratada não se submete a responsabilização pretendida nesse processo, eis que não deu causa aos problemas apresentados, todo o fato decorreu de culpa alheia, motivada por sequenciais inadimplementos atribuíveis unicamente à Administração Municipal.

DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS

A par do apresentado, requer à Vossa Senhoria que acolha os argumentos de defesa apresentado, e com tal fundamento julgue improcedente o processo administrativo instaurado para isentar a Contratada de qualquer sanção ou obrigação suplementar, posto que inexistente qualquer inadimplência contratual à esta atribuível.

Francisco Beltrão-PR., 17 de julho de 2020.

EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
Valdir Luiz Macagnan - Sócio

[13] [13] JUSTEN FILHO, Marçal. Idem,. p. 554.

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 121/2021

PROCESSO N.º :	**6054 E 4379/2020**
REQUERENTE :	**EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA**
INTERESSADO :	**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO**
ASSUNTO :	**CONSTRUÇÃO DO CMEI MARRECAS**

Trata-se de protocolo deflagrado para elaboração de termo aditivo de prazo de vigência e execução referente ao Contrato n.º 185/2016, decorrente da Concorrência n.º 02/2016, para construção do CMEi Marrecas.

A procuradoria jurídica opinou pelo indeferimento do pedido, com apuração da situação da obra do CMEI Marrecas.

Após realização de vistorias, notificações e elaboração de parecer jurídico, sugeriu-se a notificação do empreiteiro para conclusão da obra, sob pena de aplicação de multa diária, o que não excluiria possibilidade de rescisão do contrato e instauração de processo administrativo sancionador.

Devidamente notificado o empreiteiro apresentou defesa apresentando retrospecto dos longos cinco anos de vigência deste contrato, com os incontáveis atrasos de repasses financeiros do FNDE, além da suspensão da obra e demais atribulações que obstaram o cumprimento do prazo contratual inicialmente previsto.

Alega que se está diante da exceção do contrato não cumprido, pois não cumprindo a municipalidade sua parte do pacto, não poderia exigir o rigoroso cumprimento das obrigações do contrato.

Narra que não deu causa ao prazo delineado, bem como que a obra se encontrava em fase final, muito em breve sendo entregue a municipalidade.

Pois bem.

Antes de aprofundar a análise acerca do mérito debatido no protocolo, solicito à fiscal do contrato que apresente o último boletim de medição emitido e, em

CNPJ: 77.816.510/0001-66 - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1.000 - CEP 85.601-030 - Fone: (46) 3520-2121
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

caso de conclusão, o atestado de conclusão ou de entrega da obra, assim como informe a situação dos pagamentos devidos ao empreiteiro.

Com os documentos, voltem à Assessoria para análise.

Intime-se.

Cumpra-se.

Francisco Beltrão-PR., 21 de abril de 2021.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETO 040/2015
OAB/PR 41.048

RODRINEI CRISTIAN BRAUN
DECRETO 263/2007
OAB/PR 34.640

JOÃO THIAGO DUARTE
DECRETO 361/2015
OAB/PR 47.137

LUCAS FELBERG
DECRETO 008/2017
OAB/PR 62.887

CNPJ: 77.816.510/0001-66 - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1.000 - CEP 85.601-030 - Fone: (46) 3520-2121
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 165/2022

PROCESSO N.º : **6054/2020**
REQUERENTE : **EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA**
INTERESSADOS : **PREFEITO MUNICIPAL**
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : **DEFESA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA**

Considerando a utilização do presente Protocolo nº. 6054/2020 como parte da fundamentação do parecer jurídico atinente aos Protocolos nº. 12536/2019, 11533/2020, 12005/2021 e 4891/2022, sendo este último em tramitação digital na plataforma 1Doc, todos tratando de pedidos conexos, ou seja, de reajuste inflacionário e prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Empreitada n.º 185/2016, (Concorrência nº. 02/2016), firmado coma empresa **EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA**, recomenda-se o ARQUIVAMENTO do presente expediente, sendo necessária a integral digitalização desses autos.

Seguem os presentes autos ao Prefeito Municipal somente para o fim de dar ciência do seu encerramento.

Francisco Beltrão, 16 de novembro de 2022.

Camila S P Bonte

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

CNPJ: 77.816.510/0001-66 - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1.000 - CEP 85.601-030 - Fone: (46) 3520-2121
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br